



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

## PROJECTO DE LEI N.º 135/XI

### ALTERA O CÓDIGO PENAL, ADITANDO O “CRIME URBANÍSTICO”

#### Exposição de Motivos

Actualmente, o desrespeito às regras de ordenamento urbanístico constitui uma violação administrativa, só configurando um ilícito penal se for provado um acto de corrupção ou tráfico de influência.

O carácter especialmente técnico e especializado da legislação urbanística não a torna perceptível para o comum dos cidadãos e esta situação contribui para conferir poder aos técnicos responsáveis que se colocam numa posição de domínio sobre os munícipes, construtores e promotores.

A figura do crime contra o ordenamento do território que não existe em Portugal é necessária para implicar a responsabilidade penal pela aprovação de projectos de edificação contrários a determinadas normas urbanísticas vigentes, devendo envolver a responsabilidade pela concessão de licenças camarárias e a responsabilidade dos próprios órgãos municipais colegiais que nelas intervieram.

Assiste-se diariamente a um crescimento urbano desregulado, pelo que temos que actuar no sistema de planeamento, ao nível da prevenção e ao nível da protecção penal.

O actual sistema de licenciamento é complexo e por vezes deficiente, pelo que favorece a tendência para a associação à concessão de favores, muitas vezes por parte de funcionários da Administração Central e Local, que são frequentes no exercício de poderes decorrentes do cargo que exercem.

A confusão de legislação existente confere poder e garante aos técnicos responsáveis uma posição de domínio sobre os munícipes, construtores e promotores, que é importante combater.

De acordo com a opinião subscrita pelos Autores Cláudia Cruz Santos, Cláudio Bidino e Débora Thaís de Melo, Sobre a Corrupção “ ...quanto mais corruptos e corruptores existirem em situação de impunidade em um determinado Estado, maior é a probabilidade de cometimento de um número crescente de crimes de corrupção: os agentes públicos corruptos tendem a encobrir os comportamentos ilícitos uns dos outros (dificultando a detecção de condutas, diminuindo o risco de punição e enfraquecendo os códigos deontológicos associados a função) e os cidadãos tornam-se potencialmente mais corruptores na medida em que passam a ver tal conduta como menos desvaliosa e, em alguns casos, até como uma actuação quase justificada por uma situação de necessidade...”.

A utilização ilegal dos instrumentos de planeamento territorial é cada vez mais escandalosa e muita dela envolve os decisores camarários e os grandes promotores imobiliários, mas que quase nunca chegam a tribunal e os titulares de cargos políticos quase nunca são sancionados com a perda de mandato.

Actualmente, dada a ampla discricionariedade ao nível do planeamento, não significa, como é lógico que tudo é arbítrio, pois só existe crime decorrente de uma decisão de ordenamento, se tivesse sido provado, do ponto de vista administrativo, desvio de poder.

Ao nível da prevenção, saliente-se a Lei nº. 54/2008 de 4 de Setembro, que criou o Conselho Superior da Corrupção, que é uma entidade administrativa independente, a funcionar junto do Tribunal de Contas, que desenvolve uma actividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infracções conexas.

De acordo com o n.º 2 do artigo 7º da citada Lei são consideradas actividades de risco agravado, designadamente “...as que abrangem aquisições de bens e serviços, empreitadas de obras públicas e concessões sem concurso, as permutas de imóveis do Estado com imóveis particulares, as decisões de ordenamento e gestão territorial...”

Torna-se necessário adoptar medidas jurídicas da protecção dos solos, que é um bem jurídico essencial.

A essência do direito do urbanismo reside na harmonização ou compatibilização entre os diferentes interesses públicos e privados implicados no uso e transformação desse bem, que é por natureza escasso e irreprodutível.

Muitas das decisões dos detentores de cargos políticos são inspiradas não pelo interesse público, mas por um grupo especial de interesses, assistindo-se a um clientelismo generalizado em rede que é importante eliminar.

#### Realidade europeia e internacional

O Código Penal Espanhol introduziu recentemente a figura do crime contra o ordenamento do território no sistema penal daquele País, penalizando no artigo 319º a construção não autorizada, nomeadamente licenciamentos urbanísticos e decisões municipais ilícitas. A construção não autorizada em solo não urbanizável é a mais agravada.

O Bloco de Esquerda considera fundamental a alteração do Código Penal de modo a aditar a figura do crime urbanístico, propondo a punição de funcionários e de decisores políticos, promotores e construtores que desrespeitem o ordenamento urbanístico com o objectivo de benefício próprio ou de terceiro, ou seja nas situações de desvio de poder.

Nestes termos, propõe-se a alteração do Código Penal no sentido de aditar um novo artigo sobre a epígrafe de crime urbanístico.

Assim, nos termos dos artigos 156º, al. b), 161º, al. c) e 165º, n.º1, al. b) da Constituição da República Portuguesa e artigos 4º, al. b) e 118º do Regimento da Assembleia da República, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projecto de lei:

## “Artigo 1º

### Objecto

É aditada uma secção VI AO Capítulo IV do Título V do Código Penal aprovado Pelo Decreto-Lei nº. 400/82, de 23 de Setembro e alterado pela Lei nº. 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Lei nºs 101-A/88 de 26 de Março, 132/93, de 23 de Abril e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis nºs 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/200, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001;99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Lei nºs 323/2001 de 17 de Dezembro e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis nºs 52/2003, de 22 de Agosto e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei nº. 53/2004, de 18 de Março e pelas Leis nºs 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, pela Lei nº. 59/2007, de 4 de Setembro e pela Lei nº. 61/2008, de 31 de Outubro, com a seguinte redacção:

## “ Secção VI

### Do crime urbanístico

#### Artigo 385º-A

1 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas, subscrever pareceres ou informações relativas a procedimentos de licenciamento ou de autorização de operações urbanísticas, contrariando as normas urbanísticas vigentes e instrumentos de gestão territorial em vigor, no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Quem, tenha promovido ou efectuado construção não autorizada em solos destinados a zonas verdes, bens de domínio público ou lugares que tenham reconhecido valor paisagístico, ecológico, artístico, histórico ou cultural ou adoptar condutas violadoras dos instrumentos de gestão territorial, defensoras dos valores definidos na primeira parte do presente artigo é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

3 - A tentativa é punível.

4 - Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o autor do acto esta sempre obrigado à remoção das causas da infracção e a demolir a obra efectuada, sem prejuízo de eventuais indemnizações devidos a terceiros.

## Artigo 2º

É aditado um artigo 18º-A Lei nº. 34/87, de 16 de Julho, alterada pela Lei nº. 108/2001, de 28 de Novembro, com a seguinte redacção:

### “ Artigo 18º A

#### (Crime Urbanístico)

O titular de cargo público que, no exercício das suas funções, que não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas, decidir ou não decidir, promover ou não promover, procedimentos de licenciamento ou de autorização de operações urbanísticas, contrariando as normas urbanísticas vigentes e instrumentos de gestão territorial em vigor, que salvaguardem solos destinados a zonas verdes, bens de domínio público ou lugares que tenham reconhecido valor paisagístico, ecológico, artístico, histórico ou cultural, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

## Artigo 3º

### Entrada em vigor

O presente diploma entre em vigor 90 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 18 de Janeiro de 2010

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda